



Número: **1002073-72.2020.4.01.3908**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Itaituba-PA**

Última distribuição : **07/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Direitos Indígenas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI (REU)			
EDLP - ESTACAO DA LUZ PARTICIPACOES LTDA. (REU)			
AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (REU)			
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12716 00279	17/08/2022 13:44	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Itaituba-PA

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Itaituba-PA

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1002073-72.2020.4.01.3908

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI e outros

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada em desfavor da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), Estação de Luz Participações – EDLP (consórcio das empresas ADM, BUNGE, CARGILL, LDC, Amaggi), UNIÃO (Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos – SPPI) e Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) com pedido liminar para obtenção da determinação de OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER para que os demandados se abstenham de realizar junto aos povos afetados, quaisquer atos de consulta (reuniões, audiências e etc.) que não se amoldem aos protocolos de consulta editados pelas próprias comunidades indígenas, em especial os da etnia Munduruku do Alto, médio e baixo Tapajós, como condição prévia e inafastável para o prosseguimento das discussões sobre a viabilidade socioambiental do empreendimento ESTRADA DE FERRO 170 – FERROGRÃO.

O MPF juntou documentos em 06 identificadores independentes.

Intimados os réus a se manifestarem sobre a liminar na decisão id. 405056355.

A ANTT se manifestou na petição id. 404855862, com documentos.

A União se manifestou na petição id. 435587942, com documento.

E, a FUNAI se manifestou na Informação Técnica nº 28, id. 487348913.

Os autos vieram conclusos. **Passo a analisar o pedido liminar.**

Sustenta o MPF que a Secretaria do PPI, em conjunto com a ANTT, FUNAI e o empreendedor tem desrespeitado os direitos indisponíveis dos povos indígenas de efetivamente participarem do processo de deliberação sobre a (in)viabilidade da ESTRADA DE FERRO 170 – FERROGRÃO, em uma das etapas essenciais que trata do Componente Indígena para o EIA



do projeto, com potencial de afetar sobremaneira os seus territórios e modos de vida.

Aduz que o art. 7º, 1, da Convenção OIT nº 169 garante aos indígenas “o direito à participação efetiva nas políticas de desenvolvimento constante do dispositivo citado da Convenção nº 169 não se restringe tão somente à primeira decisão administrativa de realização de determinada política pública e de desenvolvimento, mas se desdobram no dever de colher a válida manifestação de vontade dos povos tradicionais afetados em cada ato administrativo que autoriza o prosseguimento da política pública, aí se incluindo a aquiescência para realização dos estudos de viabilidade técnica e econômica dos empreendimentos.”

Por fim, afirma que as reuniões marcadas não tem o condão de cumprir o dever de consulta livre, prévia e informada dos indígenas, conforme Convenção OIT nº 169.

Na manifestação id. 404845862, a ANTT afirmou que a Estrada de Ferro 170 – Ferrogrão não atravessa terras indígenas e as mais próximas são as Terras Indígenas Praia do Meio e Praia do Índio, localizadas na porção final do traçado, nas proximidades da cidade de Itaituba. A fim de comprovar, apresentou relatório de reunião realizada com os indígenas em Brasília, no id. 404845870, realizada em 12/03/2020.

Afirmou o MPF que a Estrada de Ferro 170 – Ferrogrão impacta as comunidades indígenas, o que foi expressamente confessado pela ANTT na manifestação id. 404845862, ao aplicar a Portaria Interministerial nº 060/2015, que sofreriam impactos somente as terras indígenas que se localizam em um raio de até 10 km do eixo da ferrovia e no caso da Ferrogrão, as Terras Indígenas Praia do Mangue e a reserva da Praia do Índio, ambas da etnia Munduruku são abrangidas por esse raio de 10 km, uma vez que estão distantes, respectivamente, 4 km e 7 km de onde passará a ferrovia.

Já as Terras Indígenas Baú e Menkragno, da etnia Kayapó estariam distantes, respectivamente, 30 km e 47 km da Ferrogrão, portanto, estariam fora do raio em que se presumiu que haja impacto direto da ferrovia.

A ANTT afirmou que consulta aos povos indígenas, a que se refere o art. 6º da OIT 169 está sendo realizada ao longo do processo de licenciamento ambiental realizado pelo IBAMA com a elaboração do Componente Indígena do Estudo de Impacto Ambiental/CI-EIA pela FUNAI, em observância aos procedimentos previstos na Portaria Interministerial MMA/MJ/MC/MS nº 60/2015 e IN/FUNAI nº 2/2015, concluindo que estaria sendo assegurada a consulta aos povos indígenas afetados.

Aduziu o MPF que a Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos do Governo Federal, após fazer contatos prévios com indígenas Mundurukus elegeu, de maneira unilateral, quem seria a liderança indígena a ter legitimidade para falar pelos demais membros Mundurukus, sem considerar as particularidades e diversidade da organização política da etnia.

Para comprovar, apresentou as informações juntadas nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.23.008.000481/2020-85, a notícia sobre o agendamento de reunião para o início de dezembro de 2020, contida no Ofício Nº 20/2020/COTRAM/CGLIC/DPDS/FUNAI1, datado de 17/11/2020, onde a Coordenadora de Licenciamento da FUNAI relata que:

*(...) a **Secretária do PPI informa que o Sr. Anderson Painhum, da Associação Indígena Pariri, do Povo Munduruku, concordou que seja agendada reunião, na primeira semana de dezembro de 2020, para apresentação do Plano de Trabalho para o Componente Indígena do Estudo de Impacto Ambiental (CI-EIA) da Ferrogrão, bem como da equipe técnica da MRS, empresa de consultoria contratada pela EPL para realização dos estudos. Na ocasião, está prevista também a pactuação do Plano de***



*Consulta aos Munduruku do Alto, Médio e Baixo Tapajós sobre a implantação do empreendimento. **Ante o exposto, solicitamos que informe às lideranças das comunidades Praia do Mangue e Praia do Índio sobre a realização da reunião, no dia 2 de dezembro de 2020, quarta-feira, e que nos comunique, com a maior brevidade possível, o local que a comunidade indica para realização da reunião.***

Comprovou que o Sr. Anderson Painhum Alves, presidente da Associação Pariri publicou nota de retratação, informando, em conversa com demandados que não concordou em falar pela comunidade Munduruku, apresentando as declarações do referido, conforme id. 394503383, id. 394503384.

Na petição id. 435587942, a União confessa que, desde 18/11/20 sabia que o Sr. Anderson não falava em nome dos indígenas Mundukurus, conforme item 17 da petição:

17. No dia 18 de novembro de 2020, às 20h47, o presidente da Associação Indígena Pariri entrou em contato com a Secretária de Apoio ao Licenciamento Ambiental e à Desapropriação do PPI, por mensagem de texto de WhatsApp, com o seguinte teor: “Vc tá falando que eu tô decidindo pelo médio Tapajós, e Alto Tapajós, e baixo Tapajós. Então não haverá mais nenhuma conversar mas Eu como coordenador da associação indígena Pariri não decido pelo alto Tapajós é nem pelo baixo Tapajós”.

Note-se que, mesmo com a plena ciência da ausência de representatividade do Sr. Anderson, a União manteve-se no desiderato de considerá-lo como representante, embora não das comunidades do alto e baixo tapajós, das comunidades do médio Tapajós, conforme item 3, do Ofício nº 21/2020/COTRAM/CGLIC/DPDS/FUNAI (SEI 12450268):

“3. Vale esclarecer equívoco de comunicação anterior, em que foi mencionada pactuação do Plano de Consulta aos Munduruku do Alto, Médio e Baixo Tapajós sobre a implantação do empreendimento. O Sr. Anderson Painhum em nenhum momento se comprometeu a falar em nome de todas as regiões do Tapajós, mas tão somente se manifestaria em relação às comunidades do Médio Tapajós após consultar os caciques. 4. Assim, pedimos apoio desta Coordenação para que dialogue com os indígenas a fim de esclarecer a situação e verificar a possibilidade de diálogo seguindo a disponibilidade deles. Caso haja concordância com a realização da reunião, (...)”

Tal informação confirma que, mesmo sabendo da falta de autoridade indígena do presidente da associação indígena, de acordo com os costumes e tradições das diferentes comunidades indígenas afetadas no curso da área de impacto da ferrovia, a União insistiu que o Sr. Anderson ainda teria alguma representatividade, pois possuía e mantinha o interesse de realização de reuniões com os indígenas sem qualquer cumprimento ao protocolos de consulta mundukurus, o que confirma a narrativa do MPF, sendo a peça da União (id. 435587942) verdadeira confissão da violação dos direitos dos indígenas.

No mesmo sentido foi a petição da FUNAI, contida no id. 487348913, repetindo os termos da defesa da União, na qual esboça uma tentativa de convencimento de que houvera o cumprimento da Convenção OIT nº 169, da mesma forma que já houvera a mesma tentativa do TCU, na justificativa contida, petição da ANTT id. 404845862:

Acrescente-se ainda que discussão parecida foi instaurada no TC 037.044/2020-6 junto ao TCU, por Representação do Ministério Público Federal acerca de possíveis violações de direitos de povos indígenas no projeto da Estrada de Ferro EF-170, de onde extrai-se o seguinte das razões de justificativa apresentadas pela ANTT:



“(…) 4. DA CONSULTA AOS POVOS INDÍGENAS NO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DO ESTÁGIO ATUAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO O processo de licenciamento ambiental da EF-170 (Ferrogrão) encontra-se em curso, em fase de elaboração dos estudos de impacto ambiental, incluído o componente indígena. No bojo do processo de licenciamento ambiental da EF-170 (Ferrogrão), foi aberto o processo administrativo nº 08620.015520/2015-16, no âmbito da FUNAI, com o intuito de acompanhar e investigar possíveis impactos às comunidades indígenas na área de amortecimento do empreendimento. Através da realização do Componente Indígena do EIA (CI-EIA), será possível definir os possíveis impactos ambientais do empreendimento às comunidades indígenas, e das linhas gerais de um possível Componente Indígena do Plano Básico Ambiental/PBA. **No âmbito do processo administrativo nº 08620.015520/2015-16, está sendo garantida a participação dos povos indígenas antes da decisão sobre a instalação do empreendimento.** 20 Importante destacar que além de ter a ANTT ouvido as etnias durante as sessões públicas da Audiência Pública nº 14 de 2017, outras medidas estão sendo adotadas no bojo do processo de licenciamento para consulta dos povos indígenas afetados pelo empreendimento. A Convenção OIT nº 169, promulgada pelo Decreto nº 5.051/2004, prevê a necessidade de consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e meios adequados de livre participação, nos casos de medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. **Não há em nosso ordenamento determinação específica quanto ao procedimento a ser adotado nesses casos.** Observando o regramento relacionado ao componente indígena no licenciamento, detalhadas na Instrução Normativa Funai nº 2/2015 (IN/Funai nº 2/2015) o processo de consulta aos povos indígenas está inserido em suas fases. De acordo com a IN/Funai nº 2/2015, **a oitiva das comunidades indígenas, inclusive nas consultas regidas pela Convenção OIT nº 169, são inseridas de forma diluída em todo o processo de licenciamento ambiental.** Durante o processo, fica assegurada a consulta às comunidades indígenas previamente às emissões de manifestações técnicas pela Funai e de licença pelo órgão licenciador.”

Embora as provas apresentadas pelo MPF não comprovem o fato do aliciamento, a pressão exercida pela União ou suas entidades réis ou mesmo a eleição unilateral de lideranças mundurukus, o que deverá ser comprovado durante instrução processual, os fatos, documentos apontados e as narrativas defensivas mais confessam diversas violações aos direitos indígenas do que confirmam o hígido cumprimento da Convenção OIT n. 169.

Na verdade, para além dos fatos narrados pelo MPF, a maior prova do descumprimento das regras da Convenção OIT nº 169 é seu cumprimento de acordo com a interpretação autônoma pela União, em contrariedade à jurisprudência da Corte Interamericana de direitos humanos.

A visão do TCU, no TC nº 037.044/2020-6, de que a ausência de normas procedimentais internas do Brasil autorizaria a realização da consulta da forma como foi realizada pela ANTT é a mais contundente prova de que a União/ANTT/Funai estão descumprimento suas obrigações internacionais ao não conduzir as consultas de acordo com a cultura indígena munduruku.

Note-se que o documento id. 404845870, Relatório de Reunião nº 01/2020/SLD/SPPI mesmo apresenta uma reunião, realizada em 12/03/2020, pela União com indígenas, em Brasília, logo, fora de suas terras tradicionais e evidentemente fora do contexto cultural que propiciaria um entendimento intercultural e contextualizado como uma consulta deveria ser realizada, o que viola frontalmente o estatuto de autonomia indígena da Convenção OIT nº 169.

Embora o aliciamento ou coerção contra o presidente da associação indígenas ainda deva ser comprovado, os fatos evidenciam quatro violações específicas: a) inexistência de consulta as



comunidades confessadamente afetadas, das reservas da Praia do Meio e Praia do Índio, sobre o projeto da Ferrogrão ou como poderia afetá-los; b) a consideração como liderança indígena por quem confessadamente não tinha autoridade ou representatividade para responder em nome dos indígenas; c) realização de reunião em 12/03/20, sem qualquer consideração da cultura indígena, em fora dos territórios indígenas e sem a mediação de tradutores culturais e d) O suposto cumprimento da Convenção OIT nº 169 de acordo com a interpretação autônoma da União, em contrariedade à jurisprudência da Corte Interamericana de direitos humanos.

A Convenção OIT nº 169 possui normas de direitos humanos fundamentais das comunidades indígenas e tribais, que foram ratificadas pelo Decreto Legislativo nº 143, de 20/6/2002, entrando em vigor em 2003 e teve sua internalização no ordenamento jurídico ocorrida com sua promulgação pelo Decreto nº 5.051, de 19/04/2004.

Mais recentemente, o Poder Executivo consolidou os atos normativos de natureza internacional no Decreto nº 10.088, de 05/11/2019, revogando o decreto anterior, porém estabelecendo a manutenção de sua vigência desde a data de sua promulgação original, conforme art. 3º, §1º do referido decreto.

Atualmente, a Convenção OIT nº 169 está prevista no art. 2º, LXXII, do Decreto nº 10.088/2019, com ordem que sejam executadas e cumpridas fielmente em seus termos, no art. 3º, caput, do Decreto nº 10.088, de 05/11/2019.

Os tratados e convenções de direitos humanos entram no ordenamento jurídico do Brasil com status de normas supra-legais, conforme RE nº 466.343, Min. Gilmar Mendes, Dje 104, de 04/06/2009: *“O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, dessa forma, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão”*.

Disso se retira que a Convenção OIT nº 169 é norma superior às normas ordinárias do Estado Brasileiro e sua natureza de direitos humanos confere-lhe conteúdo material de natureza constitucional (art. 2º, §º, da CF/88), conforme HC 87585, Pleno STF, Min. Marco Aurelio Melo, DJE de 26/26/2009.

Duas conclusões se impõem neste sentido, de que suas normas são cogentes, impondo obrigatoriedade para todos os entes políticos e administrativos do Estado Brasileiro, logo, para União, Estados e Municípios, suas pessoas administrativas e para todos os particulares no país, bem como as normas legais e infralegais do Estado Brasileiro que lhe sejam contrárias encontram eficácia paralisante ou devem ser interpretadas em harmonia com a Convenção nº 169/OIT e a jurisprudência da CIDH.

Assim, as normas legais e infralegais referidas pela ANTT, União e FUNAI, como o procedimento de licenciamento ambiental e componentes indígenas, respectivamente, da Portaria Interministerial MMA/MC/MJ/MS nº 60/2015 e pela Instrução Normativa Funai nº 2/2015 devem ser interpretadas de acordo com o conteúdo material das regras protetivas dos direitos indígenas e tribais, contidos na Convenção nº 169/OIT e na jurisprudência da CIDH, não podendo a União realizar interpretação e aplicação autônomas do texto da referida convenção internacional.

Além disso, as pretensas explicações que a União pretendia dar aos indígenas nas reuniões realizadas deveriam seguir um rigoroso protocolo de consulta e consentimento livre, prévio e informado, ambas situações que, confessadamente os réus não realizaram ou propiciaram às comunidades da Reservas Indígenas Praia do Meio e Praia do Índio no caso concreto.

A Convenção nº 169, da OIT prevê os direitos de consulta e consentimentos livre, prévio e informado nos seguintes dispositivos:



Artigo 3º

1. Os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. As disposições desta Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres desses povos.

2. **Não deverá ser empregada nenhuma forma de força ou de coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos interessados, inclusive os direitos contidos na presente Convenção.**

Artigo 4º

1. **Deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados.**

2. **Tais medidas especiais não deverão ser contrárias aos desejos expressos livremente pelos povos interessados.**

3. O gozo sem discriminação dos direitos gerais da cidadania não deverá sofrer nenhuma deterioração como consequência dessas medidas especiais.

Artigo 5º

Ao se aplicar as disposições da presente Convenção:

a) **deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais** religiosos e espirituais **próprios dos povos mencionados e deverse-á levar na devida consideração a natureza dos problemas que lhes sejam apresentados**, tanto coletiva como individualmente;

b) **deverá ser respeitada a integridade dos valores, práticas e instituições desses povos;**

c) **deverão ser adotadas, com a participação e cooperação dos povos interessados, medidas voltadas a aliviar as dificuldades que esses povos experimentam ao enfrentarem novas condições de vida e de trabalho.**

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) **consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;**

b) **estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;**

c) **estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.**

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Artigo 7º



1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.

2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria.

3. Os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas.

4. Os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam. (grifos do juízo)

Note-se que a União, ANTT e FUNAI não têm discricionariedade de aplicação e interpretação ou forma de interpretação autônoma da Convenção OIT n° 169, como aparentemente afirma o TCU, no TC n° 037.044/2020-6 e da forma que a ANTT e a União agiram até o presente momento, estando, na verdade, vinculados ao entendimento que a Corte Interamericana de direitos humanos possui da referida convenção.

Em mais de uma oportunidade, a Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH afirmou que o Estado parte da Convenção deve garantir e respeitar os direitos de consulta e consentimentos prévio e informado dos povos indígenas, mediante protocolo de consulta que deve ser realizada no local tradicional dos indígenas, com mediação de um intérprete cultural e previamente ao projeto de desenvolvimento nacional ou local.

Não é demais lembrar que o Brasil voluntariamente se obrigou a seguir as normas e interpretações da Corte Interamericana de direitos humanos, quando ratificou os artigos 62. 1 e art. 64, da Convenção Americana de direitos Humanos (Decreto n° 678/92):

ARTIGO 62

1. Todo Estado-Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.

2. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário-Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma aos outros Estados-Membros da Organização e ao Secretário da Corte.

3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados-



Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêm os incisos anteriores, seja por convenção especial.

ARTIGO 64

1. Os Estados-Membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.

2. A Corte, a pedido de um Estado-Membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais.(grifos do juízo)

Estando, portanto, vinculados União/ANTT/Funai/Particulares aos pareceres normativos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH e à jurisprudência da Corte IDH, conforme art. 1º do decreto nº 4.463/20029, inexistente vácuo normativa de aplicação como afirmado pelas entidades da União, mas expressa vinculação:

Decreto nº 4.463/2002

Art. 1º É reconhecida como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, de acordo com art. 62 da citada Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998.

Seguindo a jurisprudência da Corte Interamericana de Direito Humano, tem-se que houve a condenação do Estado do Suriname, no precedente sobre a aplicação da Convenção n. 169 na corte, que foi o caso Saramaka vs. Suriname (Corte IDH. Caso del Pueblo Saramaka vs. Surinam. Sentencia Serie C n. 172 del 28 de noviembre de 2007), declarando o direito do povo indígena ser consultado e do Estado de realizar consulta e obter o seu consentimento em projetos de desenvolvimento e investimentos públicos em seus territórios ou em áreas de influência territorial, cultural ou ambiental, expressos nos itens 133 e 134 do voto:

*"133. Primeiro, a Corte manifestou que ao garantir a participação efetiva dos integrantes do povo Saramaka nos projetos de desenvolvimento ou investimento dentro de seu território, o Estado tem o dever de consultar ativamente esta comunidade, segundo seus costumes e tradições (par. 129 supra). Este dever requer que o Estado aceite e ofereça informação e implica numa comunicação constante entre as partes. As consultas devem realizar-se de boa fé, **através de procedimentos culturalmente adequados e devem ter como objetivo alcançar um acordo.** Além disso, o povo Saramaka **deve ser consultado, de acordo com suas próprias tradições, nas primeiras etapas do projeto de desenvolvimento ou investimento e não unicamente quando surja a necessidade de obter a aprovação da comunidade, se for o caso.** O aviso com antecedência proporciona um tempo para a discussão interna dentro das comunidades e para oferecer uma*



*adequada resposta ao Estado. **O Estado, além disso, deve assegurar-se de que os membros do povo Saramaka tenham conhecimento dos possíveis riscos, incluindo os riscos ambientais e de salubridade, a fim de que aceitem o projeto de desenvolvimento ou investimento proposto com conhecimento e de forma voluntária. Por último, a consulta deveria levar em consideração os métodos tradicionais do povo Saramaka para a tomada de decisões.***

*134. Ademais, a Corte considera que, **quando se trate de projetos de desenvolvimento ou de investimento de grande escala que teriam um impacto maior dentro do território Saramaka, o Estado tem a obrigação não apenas de consultar os Saramaka, mas também deve obter seu consentimento livre, prévio e informado, segundo seus costumes e tradições.** A corte considera que a diferença entre consulta e consentimento neste contexto requer maior análise." (grifos e tradução livre do juízo). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_esp.pdf. Acesso em: 23/05/2022.*

Em outro precedente, no caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador (Corte IDH. Pueblo Indígena Kichwa de Sarayahu vs Ecuador, Sentencia de 27 de junio de 2012) a CIDH, interpretando o art. 15.2 da Convenção OIT nº 169 expressamente declarou que a consulta deve ser prévia ao empreendimento e que a responsabilidade é do Estado de consultar e obter o consentimento dos povos indígenas, nos itens 181 e 187 do voto:

*"181. A esse respeito, a Comissão de Peritos da OIT estabeleceu, ao examinar uma reclamação em que se alegava o descumprimento da Convenção nº 169 da OIT por parte da Colômbia, que **o requisito de consulta prévia implica que essa consulta deva ser realizada antes de tomar-se a medida, ou executar o projeto suscetível de afetar as comunidades, inclusive de medidas legislativas, e que as comunidades afetadas sejam envolvidas o quanto antes no processo.** Quando se trate de consulta prévia à adoção de uma medida legislativa, os povos indígenas deverão ser consultados antecipadamente, em todas as fases do processo de produção normativa, e essas consultas não devem ser restritas a propostas.(...)*

*187. **Cumpra salientar que a obrigação de consultar é responsabilidade do Estado, razão pela qual o planejamento e realização do processo de consulta não é um dever que se possa evitar, delegando-o a uma empresa privada ou a terceiros, muito menos à mesma empresa interessada na extração dos recursos no território da comunidade objeto da consulta.**" (grifos e tradução livre do juízo). https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_esp.pdf. Acesso em 23/05/2022.*

Apenas com base na literalidade dos julgamentos da CIDH fica evidente que a reunião realizada em 12/03/2020 (id. 404845870), bem como a que se pretendia realizar na comunicação com o Sr. Anderson, da associação indígena Pariri, em 02/12/20 violam diretamente o entendimento autêntico da Convenção OIT nº 169, como interpretado pela referida corte internacional, já que foram realizados sem qualquer aderência às culturas das comunidades afetadas, sem respeito aos costumes e tradições mundurukus e total desconsideração aos processos decisórios tradicionais.

A Convenção OIT nº 169 é clara em reconhecer aos indígenas o direito de consulta e consentimentos prévio e informado, de acordo com sua matriz cultural e anteriormente à qualquer projeto de desenvolvimento ou qualquer investimento público ou privado que possa a interferir, impactar ou prejudicar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos indígenas, o que, embora a ANTT e a União tenham se esforçado a sustentar, não ficou



patentemente comprovado pelos documentos acostados.

Tais documentos indicam apenas protocolos de intenções e contorcionismos narrativos, para tentar iludir aos incautos da total e completa violação da Convenção OIT nº 169, como se o projeto de traçado da ferrogrão não devesse ser submetido a consulta e consentimento dos povos indígenas afetados ou somente devesse ser realizado posteriormente aos efeitos decisórios de soberania nacional ou interesse econômicos, em tudo violador da referida convenção internacional.

Tais interpretações encontram compatibilidade e harmonia com os dispositivos da Constituição Federal de 1988 ao condicionar qualquer empreendimento destinado ao desenvolvimento econômico, em nome da soberania ou de interesse nacionais (art. 170, III e VI) à proteção do meio ambiente natural e cultural, compostos por todos os bens materiais e imateriais essenciais à preservação dos povos e da cultura indígenas (art. 215, §1º e art. 231, §§ 1º e 2º), bem como ao dever de procedimento de licenciamento ambiental (art. 225, §1º, IV), estabelecendo, portanto direitos de conteúdos materiais expressos a serem tutelados pelo Estado Brasileiro.

O direito à participação e consulta dos povos indígenas nas políticas e projetos públicos que afetem interesses indígenas já foi declarada pelo STF, reconhecendo a força cogente da Convenção OIT nº 169, quando aludiu às políticas de saúde na pandemia da COVID-19:

04. Os Povos Indígenas têm o direito de participar da formulação e execução das ações de saúde que lhes são destinadas. Trata-se de direito assegurado pela Constituição de 1988 e pela Convenção 169 da OIT, que é norma interna no Brasil. (MC-ADPF 709, Rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 05/08/2020).

No mesmo sentido, o E. TRF 1ª Região já se manifestou anteriormente sobre a reconhecimento do direito à consulta e consentimento livre, prévio e informado:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINERAÇÃO. PROJETO VOLTA GRANDE DO XINGU DE MINERAÇÃO. IMPACTO EM TERRA INDÍGENA. EXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO PELO ÓRGÃO LICENCIADOR ESTADUAL. ESTUDO DO COMPONENTE INDÍGENA - ECI. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO. DISCUSSÃO QUANTO AO MOMENTO: ANTES DA LICENÇA PRÉVIA OU NO DECORRER DA MESMA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPF E DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR, AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DOS ASSISTENTES. LITISCONSORCIAIS E NULIDADE DA SENTENÇA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE AFASTADAS. MÉRITO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMISSÃO DE LICENÇA PRÉVIA SEM O ECI. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPACTO. EMISSÃO DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO SEM O ECI. IMPOSSIBILIDADE. ESTUDO DE COMPONENTE INDÍGENA REALIZADO A PARTIR DE DADOS SECUNDÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. CONSULTA LIVRE E MOTIVADA DOS INDÍGENAS AFETADOS. NECESSIDADE. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA CONVENÇÃO n. 169 DA OIT. ALEGADA OMISSÃO DA FUNAI A IMPOSSIBILITAR A ELABORAÇÃO DO ECI. NECESSIDADE DE DISCUSSÃO EM AUTOS DISTINTOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

[...]

VI - Nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, "o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do



Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei". **No plano internacional, por seu turno, tem-se a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada pelo Decreto n. 5.051, de 19/04/2004, cujos arts. 6º, 7º e 15 dispõem, em síntese, acerca da obrigatoriedade de consulta dos povos indígenas na hipótese de realização de projetos de exploração dos recursos existentes em suas terras. [...]**

XI - A elaboração do ECI não afasta a necessidade de consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas, na forma da Convenção n. 169 da OIT, já que são institutos que não se confundem entre si, conforme precedente de Relatoria do eminente Desembargador Souza Prudente, que afastou a alegação de litispendência entre ações que possuíam as mesmas partes, porém causas de pedir distintas (AC 0005891-81.2012.4.01.3600/MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.1111 de 29/10/2013). Nada obsta, contudo, na esteira do entendimento ora firmado, e considerando o transcurso do lapso de tempo decorrido desde a decisão, proferida em sede de agravo de instrumento, que autorizou a emissão da licença prévia ao empreendimento Projeto Volta Grande de Mineração, que se mantenha a validade da referida licença, porém suspenda-se o curso do licenciamento ambiental, enquanto não satisfeitos os requisitos necessários.

XII - Reforma parcial da sentença, apenas para afastar a anulação da licença prévia do empreendimento Projeto Volta Grande de Mineração, restando a emissão da licença de instalação condicionada à elaboração do ECI a partir de dados primários, na forma exigida pela FUNAI, bem como à consulta livre e informada dos indígenas afetados, em conformidade com o protocolo de consulta respectivo, se houver, em atenção ao que dispõe a Convenção n. 169 da OIT. Ressalte-se que a manutenção da validade da licença prévia já emitida não impede sua posterior alteração, a depender das conclusões do ECI e da consulta prévia ora exigidos. (...)

XIV - Recursos de apelação interpostos pelos réus aos quais se dá parcial provimento (item XII). A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos recursos de apelação interpostos pelos réus e, reformando em parte a sentença recorrida, afastar a declaração de nulidade da licença prévia emitida ao empreendimento Projeto Volta Grande do Xingu, condicionando a validade da licença de instalação à elaboração do ECI a partir de dados primários, na forma exigida pela FUNAI, bem como à consulta livre e informada dos indígenas afetados, em conformidade com o protocolo de consulta respectivo, se houver, em atenção ao que dispõe a Convenção n. 169 da OIT, mantida, assim, a suspensão da LI. Ressaltar, por fim, que a manutenção da validade da licença prévia já emitida não impede sua posterior alteração, a depender das conclusões do ECI e da consulta prévia ora exigidos. (ACORDÃO 00025057020134013903, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2017) – grifos do juízo.

Os atos tomados pela Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos do Governo Federal (União), ANTT e FUNAI e pelo empreendedor no procedimento não respeitaram os direitos dos indígenas das reservas indígenas da Praia do Meio e Praia do Índio, pois os submeteram à realização de reunião fora dos seus territórios tradicionais, realizando reunião sem qualquer consideração as práticas e tradicionais dos mundukurus, admitiram a representação da comunidade por pessoa confessadamente estranha à comunidade, sem qualquer consideração à hierarquia de lideranças ou aos processos tradicionais decisórios, além de não terem adotado o protocolo de consulta munduruku para qualquer consulta.

Note-se que em nenhuma extensão que se observe existe vácuo normativo, como alegado pela



União/TCU, existindo normas de direitos humanos derivado de interpretação da CIDH que ordenam a consulta prévia, livre e informada e os indígenas mundurukus possuem um protocolo de consulta autonomamente realizado e de conhecimento notório, podendo ser obtidos na internet (<https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/mud00083.pdf> e <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/protocolos-de-consulta>).

Havendo a confessada violação do art. 5, a), 6, 1, a) e 7, 1. da Convenção OIT 169 pela União, ANTT, FUNAI e empreendedor, especialmente o direito de consulta e consentimento prévio e informado, de reunião sem respeito à cultura indígenas, tomada de decisão por pessoa sem autoridade e interpretação em desacordo com a CIDH, declaro tais condutas inconventionais, pois contrários à Convenção OIT nº 169 e, portanto, ilegais, pois embora tenham alegadamente cumprido suficientemente as normas legais e infralegais da União, não garantiram os direitos substanciais titulados pelas comunidades indígenas da Reserva indígena Mundukuru da praia do índio e da Praia do Meio, reconhecidos em instrumento de natureza supra-legal, não havendo previamente os consultado, conforme suas práticas culturais, sobre o empreendimento ESTRADA DE FERRO 170 – FERROGRÃO e sobre os possíveis impactos do projeto de desenvolvimento local sobre seus modos de vida, sobrevivência alimentar, física e cultural, não tendo também obtido seu consentimento sobre referido projeto, como determinado pelos artigos 4º ao 7º, da Convenção OIT nº 169.

Note-se que, nos termos do art. 6, I da Convenção OIT nº 169, da jurisprudência da CIDH e do E. TRF da 1ª Região, a consulta e consentimentos devem ser prévios à decisão de aprovação do projeto do empreendimento pelos órgãos administrativos, representativos da soberania e fixadores do interesse nacional, bem como prévios à concessão da licença prévia ao empreendimento e não como fora apresentado pela UNIÃO e pela ANTT, no TC 037.044/2020-6 junto ao TCU.

Uma das claras violações dos direitos indígenas presente nos documentos apresentados pela União, ANTT e Funai está na adoção da cosmovisão majoritária e etnocêntrica de desenvolvimento econômico, claramente presente também nas narrativas das defesas, de que a ferrogrão supostamente teria pequeno impacto apenas nas reservas da praia do índio, em razão do final do seu trecho estar menos de 10 km de seu local, conforme instrução normativa FUNAI nº 2 de 2015, quando ao revés traria grande benefício econômico regional e nacional.

A base do conteúdo contramajoritário dos direitos fundamentais está justamente na garantia de espaços de liberdade e igualdade contra supostos benefícios nacionais que garantiriam mais utilidade a todos e contra um suposto pequeno prejuízo a uma minoria, estando os conteúdos das regras do art. 4.2, 6.1, a) e 7.1 da Convenção nº 169, através da consulta e consentimentos livre, prévio e informado a recolocar os interesses minoritários dos grupos indígenas afetados em posição de igualdade aos interesses nacionais e econômicos regionais, para que possam resolver e compor sobre os impactos verificados, imputando e internalizando as externalidades como consequências a serem suportadas pelo Estado, pela comunidade nacional e pelos empreendedores e não exclusivamente pela minoria afetada.

Note-se ainda que o artigo 231, §1º da CF/88 c/c art. 2º, III e V e art. 25 da Lei 6.001/73 garantem como direitos indígenas todos os espaços de sobrevivência biológica, espiritual e cultural utilizados pelas comunidades indígenas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, independentemente da delimitação e demarcação dos territórios indígenas, de forma que a pressuposição de que os impactos de obras e projetos desenvolvimentistas nacionais somente atingiriam o espaço de 10km representa a supressão de outros largos espaços utilizados tradicionalmente pelas comunidades indígenas para suas andanças e perambulações na procura de caça e pesca ou na utilização em ritos e procissões a locais sagrados, assim considerados de



acordo com sua matriz cultural, podendo atingir vários quilômetros de distância para além do previsto nas referidas instruções normativas e que devem ser considerados como espaços necessários à manutenção e reprodução física e cultural das comunidades indígenas afetadas.

Reservo-me a oportunidade de apreciar tais questões, no entanto, após instrução processual, para não invadir de ofício espaço de tutela a que não foi expressamente requerida pelo MPF, porém desde logo já perceptível o conteúdo limitador presente nos documentos apresentados pela ANTT, UNIÃO e FUNAI e provavelmente violador dos estatutos autônômicos das comunidades indígenas também das comunidades indígenas do Baú e Menkragno, da etnia Kayapó.

Neste sentido, **entendo presente a probabilidade jurídica do pedido**, conforme art. 300, do CPC.

Também **entendo presente o perigo de dano aos direitos indígenas das comunidades confessadamente afetadas**.

Na verdade, o dano na concepção do projeto e traçado, conforme apresentado ao TCU, à reunião realizada sem respeito às práticas tradicionais indígenas e sem realização de consulta conforme protocolos mundurukus já foi comprovado, restando a prova da coação dos agentes estatais para escolha das lideranças e representatividade indígena, bem como sobre o possível impacto sobre comunidades indígenas do Baú e Menkragno, da etnia Kayapó.

Em tutelas de remoção de ilícito e inibitórias, como o caso desta presente ACP, nem mesmo seria necessária a demonstração do dano, conforme art. 497, parágrafo único do CPC, bastando a comprovação do ilícito, como foi sobejamente demonstrado para a concessão da tutela provisória ou final.

Assim, presentes os requisitos do art. 300, do CPC, **concedo a tutela antecipada concedida para que os réus se abstenham de realizar junto aos povos confessadamente afetados, Reservas Indígenas Praia do Mangue e da Praia do Índio, ambas da etnia Munduruku, bem como às comunidades indígenas do Baú e Menkragno, da etnia Kayapó, quaisquer atos de consulta (reuniões, audiências e etc.) que não se amoldem aos protocolos de consulta editados pelas próprias comunidades indígenas**, em especial os da etnia Munduruku do Alto, médio e baixo Tapajós, como condição prévia e inafastável para o prosseguimento das discussões sobre a viabilidade socioambiental do empreendimento ESTRADA DE FERRO 170 – FERROGRÃO.

Por fim, passo a afastar os argumentos das defesas supostamente impeditivos à concessão da tutela de urgência.

Comprovados sobejamente o direito violado, de outro lado, inexistente qualquer perigo da demora reverso contra a União ou a ANTT.

Afirmaram a União, no id. 435587942 e a ANTT, no id. 404845862 que apenas estudos preliminares de viabilidade foram apresentados ao TCU, no no TC 037.044/2020-6 e que para a efetiva implementação da ferrovia ainda depende de outras fases, tais como, publicação de edital, efetivação do leilão, adjudicação e assinatura do contrato com a vencedora, bem como o licenciamento ambiental (que deverá abarcar o CI-EIA), cuja licença prévia encontra-se em fase inicial de elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), posteriormente, licença de instalação, até a efetiva implementação da EF-170.

Portanto, é justamente desde a fase de concepção de projeto e nos estudos de viabilidade que devem ser cumpridos os direitos fundamentais indígenas, sendo muito mais custoso, difícil e



possivelmente irreversível o cumprimento da Convenção OIT n° 169 após a instalação, mobilização de maquinários e pessoal, início de terraplanagem, colocação de trilhos, pagamentos de terceirizados etc, de forma que a não concessão da liminar neste momento tem o condão de inviabilizar de vez ou de uma vez por todas a concessão dos direitos aos indígenas e o cumprimento dos deveres estatais derivados da Convenção OIT n° 169.

O cumprimento das obrigações primárias derivadas da Convenção OIT n° 169 no início do procedimento evita maiores danos ao erário, em caso de espera da instrução processual, posto que as obras e fase da implantação já estarão muito mais adiantadas e o retrocesso ou paralisação tardia seria muito mais custosa para o erário, logo, o contrário do que defendido pelos réus.

Na verdade, não fosse a paralisação administrativa da União decorrente da pandemia da COVID-19, talvez a possibilidade de tutela já estivesse quase perdida, caso a demora de apreciação judicial não fosse ladeada da paralisação dos projetos e obras da ferrogrão, tendo permitido o lenitivo temporal ao que não se pode perder agora a oportunidade de tutelar efetivamente.

Por fim, inexistente qualquer óbice ao deferimento da tutela antecipada, nos termos do art. 1º, §3º, da Lei n° 8.437/92, como afirmado pela União.

Em primeiro lugar, já é antiga a jurisprudência do STF ao entendimento de que as vedações de concessão liminar contra a Fazenda Pública devem ser somente aquelas que não podem ser concedidas em mandado de segurança, devendo o parágrafo terceiro ser interpretado de acordo com a cabeça do artigo:

*"no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. Ocorrência de evidente remissão às normas acima aludidas, no que respeita a vencimentos e vantagens de servidores públicos, que prosseguiram, assim, em vigor. A inteligência desse dispositivo completa-se com o que se contém, na mesma linha, no art. 3º da Lei n° 8437/1992. **Não cabe emprestar ao § 3º do art. 1º do aludido diploma exegese estranha a esse sistema, conferindo-lhe, em decorrência, autonomia normativa a fazê-lo incidir sobre cautelar ou antecipação de tutela acerca de qualquer matéria. Reclamação julgada improcedente.**" (Reclamação n° 1015/RJ, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA Publicação: DJ DATA-24-08-01 PP-00047 EMENT VOL-02040-02 PP-00236 Julgamento: 30/05/2001 Tribunal Pleno)*

Assim, no entendimento do Supremo Tribunal Federal, somente não pode ser deferida a tutela antecipada contra a Fazenda Pública nas hipóteses que importem em: (a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou (e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas. (RCLMC n° 1.638/CE, Rel. Min. Celso de Mello, DJ/I de 28.08.2000, p.9).

Em outras palavras, não sendo o objeto desta ACP qualquer destas matérias indicadas, inexistente qualquer óbice à concessão da tutela de urgência, que ora se determina.

Não bastasse isso, mais recentemente, tem-se entendido que o princípio da tutela jurídica efetiva e justa (art. 5º, XXXV, da CF/88) deve iluminar o instituto da tutela antecipada, afastando a possibilidade de vedação de tutelas que imediatamente



possam melhor garantir os direitos, especialmente contra ilícitos, autorizando a derrotabilidade normativa no caso concreto (ADI 3689/PA), ao cumprimento de princípio hierarquicamente superior, sem contudo revogar-se a regra geral.

Este argumento também encontra guarida no STJ, como se denota do REsp nº 1.085.257/SP, cuja centralidade reside no princípio da efetividade da tutela jurisdicional (STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.085.257/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09 dez. 2008. DJe 24 mar. 2009; STJ, 2ª Turma, REsp nº 716.379/RN, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03 mar. 2005, DJ 22 ago. 2005; STJ, 2ª Turma, REsp nº 853.880/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 19 set. 2006. DJ 28 set. 2006, p. 5.)

Note-se que levar às máximas consequências a vedação à concessão de tutelas satisfativas de urgências impediria as tutelas inibitórias e de remoção do ilícitos de adquirirem eficácia, praticamente inviabilizando o art. 497, do CPC de entrar em vigor, bem como de situações existenciais e dignitárias de serem pronta e eficazmente tuteladas judicialmente, o que, por óbvio é contra o objetivo da Justiça, enquanto ramo de Poder.

O descumprimento desta decisão acarretará o pagamento pelos réus de multa de 20.000,00 (vinte mil reais) ao dia pelo descumprimento, conforme art. 300 c/c art. 536, §1º, do CPC.

Citem-se os demandados para, no prazo legal, caso queiram, apresentar as suas contestações, apresentando o que ocorreu nos último ano e meio entre o ajuizamento e a liminar.

Após apresentação ou não das contestações, abra-se vista ao MPF para no prazo de 15 dias replicar suas contestações.

Após os prazos, venham os autos conclusos.

ITAITUBA, 17 de agosto de 2022.

Marcelo Garcia Vieira

Juiz Federal

